



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0603/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0251712017-0

ACÓRDÃO Nº 0603/2022

TRIBUNAL PLENO

Embargante: J REIS & CIA LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA.

Não se conhece o recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada. Mantidos integralmente os termos do Acórdão nº 152/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo *não conhecimento* do presente *recurso de embargos de declaração* interposto pela empresa J REIS & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.900.485-6, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 152/2022 proferido por esta Egrégia Corte Fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0603/2022
Página 2

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0603/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0251712017-0
TRIBUNAL PLENO
Embargante: J REIS & CIA LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -
JOÃO PESSOA
Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -
RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA.

Não se conhece o recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada. Mantidos integralmente os termos do Acórdão nº 152/2022.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa J REIS & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.900.485-6, contra a decisão proferida no Acórdão nº 152/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000268/2017-35, lavrado em 22 de fevereiro de 2017, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

– ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Nota Explicativa:

ESTE CONTRIBUINTE NAS SUAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MEDICAMENTOS COM O ESTADO DA PARAÍBA NO CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVE UTILIZAR O PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO CONSUMIDOR (PMC) DIVULGADO PELA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA) OU PELA ABCFARMA (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO) NA BASE DE CÁLCULO DESTES TRIBUTOS. NO LEVANTAMENTO DE SUAS OPERAÇÕES, DE 2012 A 2016, CONSTATAMOS QUE ESSE EMPRESA ADOTOU SEU PRÓPRIO PMC E O FEZ IDÊNTICO AO PREÇO UNITÁRIO POR ELA PRATICADO PARA SEUS PRODUTOS. QUANDO UTILIZAMOS O PMC DIVULGADO PELA ABCFARMA VERIFICAMOS QUE ESTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0603/2022
Página 4

CONTRIBUINTE HAVIA RECOLHIDO ICMS ST A MENOR EM 2012, R\$ 58.779,73, em 2013 R\$ 47.632,53, EM 2014 R\$ 18.262,85, EM 2015 R\$ 4.544,49 E EM 2016, R\$ 500,63. NESTES CASOS O CONTRIBUINTE INFRINGIU O ART. 2º DODECRETO Nº 17.417/95 E CLÁUSULA 2º DO CONVÊNIO ICMS Nº 76/94 O QUE NOS LEVOU A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. OS VALORES DO ICMS ST A RECOLHER ACIMA MENCIONADOS ESTÃO DEMONSTRADOS NAS PLANILHAS DE CÁLCULO ANEXAS AO PAT.

Depois de cientificada em 16/03/2017, através de Aviso de Recebimento, à fl. 18 dos autos, a Autuada apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 11/04/2017 (fls. 25 a 38) por meio de advogado devidamente habilitado nos autos.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz decidiu pela *procedência parcial* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 42 a 57, proferindo a seguinte ementa:

DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART. 150, §4º DO CÓDIGO TRIBUNAL NACIONAL. BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. MEDICAMENTOS. DÉBITO DE RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CALCULADO E RECOLHIDO A MENOR. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

- Com relação à decadência aplica-se o art. 150, §4º, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu após prazo regulamentar de constituição do crédito tributário, restando decaídos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de 01 de janeiro até 28 de fevereiro de 2012.

- Constatada a redução da retenção e do ICMS-ST a pagar devido pela Autuada, estabelecida no estado do Rio Grande do Norte, ao estado da Paraíba, na condição de substituta tributária, nas remessas interestaduais de medicamentos para contribuintes paraibanos, em virtude da utilização da base de cálculo minorada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Na 115ª Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno de Julgamento de do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 29 de março de 2022, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário interposto, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000268/2017-35, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 238.943,74 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos)** sendo R\$ 119.471,87 (cento e dezenove mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) de ICMS por infringência aos artigos 397, II e 399, todos do RICMS/PB e R\$ 119.471,87 (cento e dezenove mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 152/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0603/2022
Página 5

DECADÊNCIA. CARACTERIZADA EM PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS-ST RETIDO A MENOR. MEDICAMENTOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO APLICAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO CONSUMIDOR – PMC. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reconhecida a decadência dos lançamentos relativos aos períodos de 1º/1/2012 a 16/03/2012, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- Constatada a redução da retenção e do ICMS-ST a pagar devido pela Autuada, estabelecida no estado do Rio Grande do Norte, ao estado da Paraíba, na condição de substituta tributária, nas remessas interestaduais de medicamentos para contribuintes paraibanos, em virtude da utilização da base de cálculo minorada.
- Apesar de diversas alegações na peça recursal, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes da acusação inicial.

Da supracitada decisão, notificada via postal em 31 de maio de 2022, fl. 106, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 111 a 115), apresentado em 07/06/2022, vindo a requerer a revisão do Acórdão embargado nº 152/2022, em razão dos seguintes pontos:

- i) Que o julgamento foi omissivo quanto às formalidades do auto de infração, limitando-se a dizer que o procedimento fiscal atendeu ao disposto no art. 142 do CTN;
- ii) Que a embargante não recebeu as notas fiscais objeto da acusação, logo, impossibilitada de exercer seu direito de defesa, pois nem todos os produtos comercializados para clientes da Paraíba, tais como suplementos alimentares, leites, produtos de higiene e toucador, não estão sujeitos à substituição tributária;
- iii) O julgamento foi omissivo quanto ao disposto na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 76/94, a qual define como responsável pela retenção do ICMS ST nas operações com medicamentos apenas o importador ou industrial fabricante;
- iv) Assim como, foi omissivo quando a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 593.849, pois em sede de repercussão geral, o STF decidiu que se a base de cálculo usada para obtenção do ICMS ST for maior que o valor efetivo da comercialização, cabe ao contribuinte a restituição do imposto pago a maior.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam os presentes Embargos Declaratórios conhecidos e providos, para que seja decretada a nulidade do auto de infração por desrespeito aos artigos 28 e 41 da Lei 10.094/13.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0603/2022
Página 6

Ainda, seja revisto o julgamento de mérito para julgar improcedente o auto de infração uma vez que a embargante não está sujeita ao cálculo do Convênio 76/94.

Está relatado.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa J REIS & CIA LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 152/2022.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração fora apresentado extemporaneamente, uma vez que, conforme restará demonstrado adiante, a recorrente extrapolou o prazo regimental de 5 (cinco) dias para sua interposição.

Com efeito, tendo sido notificada da decisão do Conselho de Recursos Fiscais em 31 de maio de 2022 (terça-feira), o início da contagem do prazo iniciou-se em 1º de junho de 2022 (quarta-feira), e o termo final operou-se em 6 de junho de 2022 (segunda-



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0603/2022
Página 7

feira – primeiro dia útil subsequente), em observância ao que estabelece o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Destarte, ao protocolar os embargos declaratórios em 7 de junho de 2022, o contribuinte extrapolou a data limite estabelecida na legislação tributária do Estado da Paraíba, operando-se, portanto, a preclusão temporal, ou seja, a perda da faculdade de se manifestar no processo, afastando, assim, a possibilidade de apreciação do mérito por esta Casa Julgadora, uma vez caracterizada a intempestividade do recurso apresentado pela defesa.

É de bom alvitre ressaltar a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

Sobre a matéria, este Colegiado já se posicionou neste sentido reiteradas vezes, a exemplo do acórdão 64/2020, da lavra do Conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, cuja ementa convêm transcrever:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão embargado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo *não conhecimento* do presente *recurso de embargos de declaração* interposto pela empresa J REIS & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.900.485-6, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 152/2022 proferido por esta Egrégia Corte Fiscal.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0603/2022
Página 8

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de novembro de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora